



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019679-06.2023.8.26.0602, da Comarca de Sorocaba, em que é apelante MÁRCIA MARISTELA CAMARGO DE ARAÚJO, é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 25.615 (processo digital)
APELAÇÃO Nº 1019679-06.2023.8.26.0602
Nº ORIGEM: 1019679-06.2023.8.26.0602
COMARCA: SOROCABA (VARA DA FAZENDA PÚBLICA)
REEXAME NECESSÁRIO
APELANTE: MÁRCIA MARISTELA CAMARGO DE ARAÚJO
APELADO: ESTADO DE SÃO PAULO
INTERESSADO: DIRETOR DA PENITENCIÁRIA DANILO
PINHEIRO DE SOROCABA
MM. JUIZ DE 1º GRAU: Alexandre de Mello Guerra

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS - FILHOS PORTADORES DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (CID-10: F84.0) ITCMD. Pretensão da impetrante, servidora pública estadual, de aplicação analógica do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90, que prevê a redução de jornada de trabalho sem prejuízo de seus vencimentos para servidores públicos federais, para que possa cuidar de seus dois filhos menores de idade, ambos portadores de transtorno do espectro autista. R. sentença que denegou a segurança na origem. Insurgência da parte impetrante.

CABIMENTO DA PRETENSÃO. Comprovação por meio de laudo médico elaborado por perícia do IMESC de que ambos os filhos da servidora pública, atualmente aos 05 e 09 anos de idade, são portadores de transtorno do espectro autista. Possibilidade de aplicação analógica da disposição do art. 98, § 3º, da Lei nº 8.112/90 – Interpretação sistemática das normas constitucionais e dos termos da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que também é norma constitucional, haja vista ter sido incorporada ao direito pátrio, nos termos do art. 5º, § 3º, da Magna Carta.

A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde. Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o

direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa. Tema 1097 de Repercussão Geral (STF).

Grau redutor da jornada de trabalho no patamar de 50%, sem redução de vencimentos, compatível com as particularidades do caso concreto. Precedentes desta Corte.

Sentença reformada para conceder a segurança a fim de deferir o pedido inicial de redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária da impetrante, sem alteração dos seus vencimentos.

RECURSO DE APELAÇÃO DA IMPETRANTE
PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MÁRCIA MARISTELA CAMARGO DE ARAÚJO** contra ato do **DIRETOR DA PENITENCIÁRIA “DANILO PINHEIRO” DE SOROCABA**. A fim de evitar repetições, transcrevo relatório e dispositivo da r. sentença (fls. 228/232), *verbis*:

“ Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Marcia Maristela Camargo de Araujo contra ato supostamente ilegal do DIRETOR DA PENITENCIÁRIA “DANILO PINHEIRO” DE SOROCABA, , ambos qualificados nos autos.

Pretende o deferimento da medida liminar, de modo a garantir a redução de sua jornada de trabalho.

Afirma que é pai de uma criança com deficiência, de modo que pretende redução de sua jornada para prestar os cuidados devidos a ela.

Nesse contexto, pretende que a autoridade coatora seja compelida a garantir sua a mencionada redução.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações.

Preliminarmente, nada alega.

No mérito, pela denegação da segurança, sustenta a legalidade do ato em foco.

O Ministério Público manifestou-se pela não intervenção.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

(...)

Por isso e por tudo o mais que nos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.

JULGO RESOLVIDO O PROCESSO, com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Despesas processuais na forma da Lei 12.016/2009. Descabida condenação em honorários (Súmula 512 do STF e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Certificado o trânsito em julgado, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Dispensado o reexame necessário.

P.R.I.”

Apela a impetrante, alegando, em síntese, que: a) diferente do alegado pelo juízo de primeiro grau na r. sentença, existe laudo médico fornecido pela junta médica legal, que no caso é o IMEC, o qual se encontra novamente em anexo e ainda em página 175; b) o direito almejado encontra fundamento na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Lei nº 12.764/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no Estatuto da Pessoa com Deficiência, além do julgado do Supremo Tribunal Federal, recente e com repercussão geral, de que se aplica aos servidores estaduais e municipais o estatuído para servidores federais. Requer, assim, que: “seja o presente recurso conhecido e provido, para reformar a decisão interlocutória do Juízo a quo, a fim de que seja deferido o pedido inicial de redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária da impetrante, sem alteração dos seus vencimentos, uma vez que presentes os pressupostos necessários, para suspensão imediata do ato violador de direito líquido e

certo, garantindo-se à impetrante o direito a redução da jornada de trabalho para acompanhar os filhos Isabella e João Antônio nos tratamentos específicos, terapias e tratamentos multiprofissional, que são diários e urgentes.

Recurso tempestivo, isento de preparo ante a concessão das benesses da justiça gratuita (fl. 43) e acompanhado de contrarrazões (fls. 292/297).

O Ministério Público reitera as suas manifestações de abstenção ao presente feito (fl. 302).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A r. sentença será analisada sob a ótica da Lei nº 12.016/2009 e do CPC/2015, aplicado subsidiariamente à espécie.

Desde logo, ratifico a prevenção desta C. Câmara para julgamento do presente recurso de apelação tendo em vista o julgamento do agravo de instrumento nº 2135690-64.2023.8.26.0000, ao qual, por votação unânime, esta C. 13ª Câmara de Direito Público negou provimento, para manter a decisão que indeferiu medida liminar por meio da qual a impetrante pretendia a redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária da impetrante, sem alteração dos seus vencimentos, sob fundamento de que haveria a necessidade de avaliação por junta médica para concessão do benefício, sendo caso de descabimento da concessão de liminar naquela oportunidade, sem

prejuízo de eventual reanálise da questão pelo Juízo “a quo” quando do julgamento do mérito.

Pois bem. O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles conceitua o remédio heroico da seguinte forma, verbis:

"o meio constitucional posto à disposição de toda pessoa física ou jurídica, órgão com capacidade processual, ou universalidade reconhecida por lei, para a proteção de direito individual ou coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, lesado ou ameaçado de lesão, por ato de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça" (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 36. ed. atual. São Paulo: Malheiros, 2014. p. 25/27).

Para concessão de mandado de segurança há necessidade de existência de direito líquido e certo. Ainda segundo Hely Lopes Meirelles:

“Direito Líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa, se sua extensão ainda não estiver delimitada, se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.” (MEIRELLES, Hely Lopes e outros (Wald, Arnaldo e MENDES, Gilmar Ferreira). Mandado de segurança e Ações Constitucionais. 36. ed. atual. São Paulo:

Malheiros, 2014. p. 36/37).

E neste sentido pontuam Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli e João Francisco Naves da Fonseca, em sua obra Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 46^a ed., Saraiva, 2014, pág. 1823, nota 10a:

"Direito Líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1.427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27/169, 55/325, 129/72), e independente de exame técnico (RTFR). É necessário que o pedido esteja apoiado 'em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas' (RTJ 124/948). No mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187. S/ recurso especial, nessa hipótese, v. RISTJ 255, nota 4-Mandado de Segurança."

Ainda sobre o tema, são válidas as considerações de Sérgio Cruz Arenhart em seus comentários à Carta Magna, verbis:

"A expressão 'direito líquido e certo', portanto, liga-se à forma de cognição desenvolvida no mandado de segurança, que exige prova pré-constituída das alegações postas pela parte impetrante. Não há, então, qualquer relação com espécie particular de direito subjetivo. Em conta disso, vem-se exigindo que as afirmações de fato trazidas pelo autor na petição inicial sejam demonstradas de pronto, por meio da prova documental" (ARENHART, Sergio Cruz in Comentários à Constituição do Brasil, Coord J.J Gomes Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lenio Luiz Streck. Ed. Saraiva. 2014. P. 478).

A r. sentença que denegou a segurança deve ser reformada, pelos motivos que passo a expor.

No caso em tela, a impetrante é servidora pública estadual e impetrou o mandado de segurança pretendendo redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária, sem alteração dos seus vencimentos, a fim de que possa despende **cuidados especiais aos filhos Isabella e João Antônio, menores atualmente aos 09 e 05 anos de idade, respectivamente, ambos diagnosticados com transtorno do espectro autista** por médico particular.

Desde já, cumpre destacar que a Constituição Federal elenca uma série de diretrizes à família em seu Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso, sendo importante colacionar alguns artigos:

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)
(...)

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Assim, como se percebe, e reiterado acima, é dever do Estado proteger a família, sendo certo, ainda, que este deve assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem a sua dignidade. Outrossim, destaque-se que os pais possuem o dever de assistir os seus filhos.

Ademais, cumpre destacar que o Brasil é signatário da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual foi recepcionada em nosso ordenamento jurídico nos termos do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, equivalente, portanto, a Emenda Constitucional.

Referida Convenção prevê que:

“Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência.

Para tanto, os

Estados Partes se comprometem a:

a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos

reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os programas e políticas, a proteção e a promoção dos direitos humanos das pessoas com deficiência;”

Posto isto, como se vê, norma de status constitucional impõe ao Estado brasileiro a obrigação de adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos previstos na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Nessa linha, a Convenção prevê ainda, como direitos das crianças com deficiência, que *“em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá*

consideração primordial”. (art. 7º)

Destarte, é possível perceber que a Constituição Federal possui uma proteção especial à família, às crianças, aos adolescentes e aos jovens e, sobretudo, às pessoas portadoras de deficiência.

Diante disso, surge a discussão a respeito da possibilidade de redução da jornada de trabalho ao ascendente, servidor público, de pessoa portadora de deficiência.

Nesse sentido que se efetivou, por meio da Lei nº 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, norma específica acerca do horário especial para servidores que possuam filhos com deficiência, situação que se amolda perfeitamente ao caso sub judice.

Referida norma prevê o que segue:

“Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

(...)

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência.” (grifei)

E verifico, da análise dos autos, que ficou

comprovado por meio de laudo médico elaborado por perícia do IMESC que os filhos menores da servidora pública foram mesmo diagnosticados com Autismo Infantil (CID F840) (fls. 175/192 e fls. 193/210).

Cabe consignar que não prospera a tese da parte impetrada que busca impossibilitar a analogia, a pretexto da competência constitucional do Estados, prevista no Art. 25, § único da CF, diante da ausência de previsão explícita sobre competência para legislar acerca do funcionalismo público.

Não se nega que referida disposição legal, originariamente, se volta aos servidores federais. Contudo, faz-se necessária aplicação da interpretação analógica ao presente caso concreto. E por tal raciocínio, é coerente afastar o argumento de que estaria incorrendo em subversão da separação dos poderes, pois o Poder Judiciário não cria novo benefício, ele aplica o direito de forma a garantir o dever que o Estado tem de cumprir, aqui se valendo do instituto da analogia.

Assim, o que se deve buscar é a análise sistemática do ordenamento jurídico pátrio, para verificar a possibilidade de aplicação da norma aos servidores estaduais, para os quais resta lacuna legislativa em relação a tal aspecto.

Dessa maneira, fica evidente que, por força das normas constitucionais supracitadas, a aplicação analógica da disposição constante na Lei nº 8.112/90 é medida que se impõe, a fim de assegurar o direito do menor com deficiência frise-se que o benefício da redução da jornada de trabalho da ascendente é um direito do servidor que traz

benefícios não a sua pessoa, mas sim aos seus filhos.

Ressalte-se, ainda, que o próprio E. STJ destaca que é possível a analogia das legislações estaduais e municipais com a lei nº 8.112/90 quando se tratar de omissão em relação a direito de cunho constitucional autoaplicável, como é o caso dos autos, senão vejamos:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL. CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. RECONDUÇÃO. VACÂNCIA.

DEFINIÇÃO. OMISSÃO NA LEGISLAÇÃO DO ESTADO. PLEITO DE ANALOGIA. PARCIMÔNIA. INDICAÇÃO DE DIREITO CONSTITUCIONAL DE CUNHO AUTOAPLICÁVEL. DISPOSITIVOS GERAIS. NÃO REALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO EM TELA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra o acórdão que negou provimento ao pleito mandamental impetrado em prol do direito de recondução de ex-servidor estadual que havia se exonerado de cargo em meio ao estágio probatório. O recorrente alega que a legislação estadual seria omissa e, portanto, deveria ser aplicado o art. 29 da Lei n. 8.112/90 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Civis da União, RJU), por analogia.

2. Não existe no ordenamento jurídico estadual o instituto da recondução, tal como previsto no art. 29, I, da Lei n. 8.112/90. No caso do diploma federal, em sendo evidenciada a publicação de ato de vacância, por decorrência de posse em outro cargo federal inacumulável (art. 33, VIII da Lei n. 8.112/90), fica evidenciada a manutenção de vínculo com o serviço público federal que autoriza a outorga de vários direitos previstos em lei, como a recondução e outros, de cunho personalíssimo.

3. É incontroverso que não existe previsão legal PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO Apelação / Remessa Necessária nº 102167 19.2021.8.26.0482-Presidente Prudente - Voto nº v36711 16 na legislação estadual aplicável ao recorrente (Lei Complementar n. 59/2001 e Lei n. 869/1952).

4. A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável, bem como que

a situação não dê azo ao aumento de gastos; em suma, ela precisa ser avaliada caso a caso e com parcimônia.

5. A pretensão do recorrente não encontra guarida nos dispositivos gerais da Constituição Federal, indicados como violados - artigos 1º, III e IV, 3º, IV, 4º, V e 5º, 'caput' - e, assim, não permite a realização da analogia postulada. Tem-se situação muito diversa do caso do art. 226 da Constituição Federal, tal como mobilizado no precedente indicado (RMS 34.630/AC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26.10.2011).

6. Não há falar em direito líquido e certo, uma vez que não se vê direito local aplicável, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei n. 8.112/90, uma vez que não existe o direito constitucional autoaplicável que seria necessário para suprir a omissão da legislação estadual. Recurso ordinário improvido. (RMS 46.438/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 19/12/2014)

Reforça-se ainda, de forma derradeira, que o E. STF firmou, no Tema 1.097 de repercussão geral, a tese de que *“aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990”*:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. TRATADO EQUIVALENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL. PROTEÇÃO INTEGRAL E PRIORITÁRIA À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE. LEI 12.764/2012. POLÍTICA NACIONAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA DA FAMÍLIA DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM ALTERAÇÃO NOS VENCIMENTOS. SERVIDORA ESTADUAL CUIDADORA DE FILHO AUTISTA. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL. ANALOGIA AO ART. 98, § 3º, DA LEI 8.112/1990. LEGITIMIDADE DA APLICAÇÃO DE LEGISLAÇÃO FEDERAL QUANDO A OMISSÃO ESTADUAL OU MUNICIPAL OFENDE DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL QUE NÃO ACARRETE AUMENTO DE GASTOS AO ERÁRIO.

PRINCÍPIO DA IGUALDADE SUBSTANCIAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. FIXAÇÃO DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL. I – A Carta Política de 1988 fixou a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, cujas garantias têm sido reiteradamente positivadas em nossa legislação, a exemplo do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8069/1990) e da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (Decreto 99.170/1990). II – A Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no § 2º do art. 1º da Lei 12.764/2012, estipulou que eles são considerados pessoas com deficiência, para todos os efeitos legais. Assim, é incontestável que a Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência aplicam-se também a eles. III – A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) foi assinada pelo Brasil e, por ter sido aprovada de acordo com os ritos previstos no art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988, suas regras são equivalentes a emendas constitucionais, o que reforça o compromisso internacional assumido pelo País na defesa dos direitos e garantias das pessoas com deficiência. IV – A CDPD tem como princípio geral o “respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade” (art. 3º, h) e determina que, nas ações relativas àquelas com deficiência, o superior interesse dela receberá consideração primordial (art. 7º, 2). V – No Preâmbulo (item X), o Tratado é claro ao estabelecer que a família, núcleo natural e fundamental da sociedade, tem o direito de receber não apenas a proteção de todos, mas também a assistência necessária para torná-la capaz de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência. VI – Os Estados signatários obrigam-se a “adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção” (art. 4º, a). VII – A omissão do Poder Público, portanto, não pode justificar afronta às diretrizes e garantias constitucionais. Assim, a inexistência de lei estadual específica que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não serve de escusa para impedir que seja reconhecido a elas e

***aos seus genitores o direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.** VIII – A convivência e acompanhamento familiar para o desenvolvimento e a inclusão das pessoas com deficiência são garantidos pelas normas constitucionais, internacionais e infraconstitucionais, portanto, deve-se aplicar o melhor direito em favor da pessoa com deficiência e de seus cuidadores. IX – O Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que é legítima a aplicação da Lei 8.112/1990 nos casos em que a legislação estatal e municipal for omissa em relação à determinação constitucional autoaplicável que não gere aumento ao erário. Precedentes. X – **Tendo em vista o princípio da igualdade substancial, previsto tanto em nossa Carta Constitucional quanto na Convenção Internacional sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, se os servidores públicos federais, pais ou cuidadores legais de pessoas com deficiência têm o direito a horário especial, sem a necessidade de compensação de horário e sem redução de vencimentos, os servidores públicos estaduais e municipais em situações análogas também devem ter a mesma prerrogativa.** XI – Recurso extraordinário a que se dá provimento. Fixação de tese: “Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990” (RE 1237867, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2022, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 11-01-2023 PUBLIC 12-01-2023) (grifei e negritei).*

Como acima exposto, tanto, por entendimento do E. STJ, como de tese firmada em repercussão geral pelo E. STF, a mera inexistência de lei específica, em estados e municípios, que preveja a redução da jornada de servidores públicos que tenham filhos com deficiência, sem redução de vencimentos, não pode impedir o reconhecimento do direito à dignidade da pessoa humana e o direito à saúde.

Uma vez reconhecida a possibilidade de aplicação analógica da norma, não resta dúvida que o pedido da autora comporta

provimento.

Isso porque, repita-se, comprovou-se nos autos, por meio de laudo elaborado por junta médica do IMESC, que os dois filhos menores da parte autora possuem diagnóstico de serem portadores de transtorno do espectro autista (CID10: F84.0) (fls. 175/192 e fls. 193/210).

Reconhecido o direito pretendido pela parte autora, resta definir o *quantum* da redução da carga horária.

Pois bem, não há, no texto legal, menção ao percentual da diminuição da jornada de trabalho, condicionando-a à incompatibilidade de horários e à comprovada necessidade por junta médica oficial.

Contudo, **considerando que ficou demonstrada a necessidade de acompanhamento constante da genitora no cuidado de 02 filhos menores, atualmente aos 05 e 09 anos de idade, reputo justa e necessária sua redução de jornada em 50%, sem diminuição do atual salário**, e não há que se falar em aumento indireto do salário da servidora ou violação ao Art. 169 da CF, vez que, o que ocorre, é somente a manutenção do salário previsto ao cargo em questão, levando-se em consideração a especificidade no exercício dessa função em decorrência da conciliação entre a atividade pública e a gestão familiar em conjunto do cuidado e acompanhamento do descendente portador de TEA.

Neste sentido, julgados recentes deste C. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL Pretensão de redução da jornada de trabalho, sem compensação horária e sem redução dos vencimentos, para se dedicar aos cuidados do filho, portador de Transtorno do Espectro Autista (TEA) C. Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1.237.867/SP (Tema 1.097), fixou a tese de que "aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990" - Dois requisitos para a concessão de horário especial, nos termos do artigo 98 da Lei nº 8.112/90: (i) cônjuge, filho ou dependente com deficiência e (ii) atestado por junta médica oficial - Laudo médico oficial que concluiu que o filho da autora possui deficiência de grau grave, e necessita de cuidados especiais em tempo integral e indeterminado Circunstâncias do caso concreto que justificam a ampliação da redução da jornada de trabalho de 25% (vinte e cinco por cento) para 50% (cinquenta por cento) Sentença parcialmente reformada Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1008078-38.2024.8.26.0482; Relator (a): Maria Laura Tavares; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro de Presidente Prudente – Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

RECURSO DE APELAÇÃO. REDUÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. TEMA 1097/STF. APLICAÇÃO. I. Caso em Exame: Ação ordinária proposta por servidora municipal contra o Município de Araçatuba para obter redução de jornada de trabalho, sem redução de salário, para acompanhar filha com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, aplicando analogicamente a Lei Federal 8.112/90. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) alegação de incompetência absoluta do juízo sentenciante; (ii) inadequação da aplicação analógica da Lei Federal nº 8.112/1990; (iii) necessidade de perícia técnica para comprovação da deficiência; (iv) aplicação do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Araçatuba para determinar os parâmetros da redução de jornada. III. Razões de Decidir: A competência do Juizado Especial da Fazenda Pública não se aplica devido à natureza do bem jurídico tutelado e aos princípios fundamentais do processo civil. As condições clínicas da filha da Autora foram comprovadas por relatórios médicos, dispensando perícia

técnica. A aplicação analógica da Lei 8.112/1990 é legítima conforme precedente do STF estabelecido no Tema 1097. IV. Dispositivo: Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1009556-73.2024.8.26.0032; Relator (a): Magalhães Coelho; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Araçatuba - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/01/2025; Data de Registro: 13/01/2025)

Destarte, deve ser reformada a sentença para conceder integralmente a segurança, a fim de deferir o pedido inicial de redução em 50% (cinquenta por cento) da carga horária da impetrante, sem alteração dos seus vencimentos.

Sem condenação em honorários advocatícios por se tratar de *writ of mandamus* (artigo 25, da Lei Federal nº 12.016 de 2009 - Súmula 512 do STF).

Em relação ao prequestionamento, basta que as questões tenham sido enfrentadas e solucionadas no voto, como ocorreu, pois “*desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais*” (STJ EDCL. No RMS 18.205/SP, Rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006), mas, para que não se diga haver cerceamento de direito de recorrer, dou por prequestionados todos os dispositivos legais referidos na fase recursal.

Por fim, eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011, com redação dada pela Resolução nº 772/2017.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação da impetrante**, nos termos acima consignados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA

Relatora